

alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria

Considerando que ao longo de cerca de 23 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda n.º 131 661, Cheong H'oi Iu, tem demonstrado possuir notáveis qualidades de trabalho, dedicação e entusiasmo no desempenho das diversas missões que lhe têm sido confiadas;

Tendo em consideração as várias funções que desempenhou, salientando as tipicamente policiais, onde revelou decisão, coragem e noção elevada dos seus deveres profissionais, mas ainda em todas as outras de que tem sido incumbido, onde tem posto toda a sua correcção, lealdade, brio e competência;

Reconhecendo todas as qualidades que o guarda Cheong H'oi Iu demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda n.º 131 661, Cheong H'oi Iu, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria

Considerando que ao longo de mais de 30 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda, na situação de reforma, n.º 440/50, Francisco de Sá Ferreira Azevedo, pautou a sua carreira por uma grande dedicação, eficiência, correcção, humanismo e sensatez;

Considerando que após a passagem à reforma e ao longo de mais de 10 anos tem tido ao seu cuidado elementos da sociedade que por serem menos aptos, têm estado sob a sua protecção e cuidado, evidenciando mais uma vez capacidade de trabalho, dedicação, humanismo, contribuindo numa forma relevante e notável para o benefício da comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda na situação de reforma, n.º 440/50, Francisco de Sá Ferreira Azevedo, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Filantrópico.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Março de 1990.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 21/GM/90

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/90/M, de 12 de Março, determino que o programa e constituição dos júris das provas a efectuar para a obtenção de cartas das diferentes graduações de desportistas náuticos se regulem pelas seguintes normas:

1.º Os exames para a obtenção das diversas cartas de desportista náutico constam de uma parte teórica, escrita ou oral, e de uma parte prática, sendo qualquer delas eliminatória.

2.º Os exames para obtenção da carta de principiante são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: regras básicas de navegação para evitar abalroamentos; nomenclatura das pequenas embarcações;

b) Parte prática: condução de uma embarcação com as características previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/90/M, de 12 de Março; trabalhos simples da arte de marinheiro — principais voltas e nós.

3.º Os exames para obtenção da carta de marinheiro são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: conhecimentos gerais de pequenas embarcações, sua nomenclatura e palamenta; generalidades sobre âncoras e amarras, sua manobra; regras de navegação para evitar abalroamentos no mar; noções sumárias para socorro a acidentados e combate a incêndios;

b) Parte prática: condução de uma embarcação com as características previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/90/M, de 12 de Março; trabalhos elementares da arte de marinheiro — principais voltas, nós e falças.

4.º Os exames para a obtenção da carta de patrão de vela ou patrão de motor são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: generalidades sobre cartas marítimas locais e seus símbolos; agulha de marcar e sua utilização; rumos; abatimentos; navegação diurna; pontos conspícuos para identificação na costa, na carta e no catálogo de símbolos e abreviaturas; balizagem; regras de navegação para evitar abalroamentos; métodos simples de determinação do ponto; noções de enfiamento e de alinhamento; navegação nocturna (por menores sobreponíveis aos mencionados para a navegação diurna); navegação em condições meteorológicas desfavoráveis (previsão, normas de segurança, sinais sonoros e de nevoeiro), conhecimentos da profundidade e da natureza do fundo; noções sumárias sobre ondas, correntes e marés; âncoras e amarras, seu aparelho e manobra; velocidade e meios de a medir; generalidades sobre motores; manutenção, avarias mais simples, sua detecção e maneira de as evitar; manobras a motor (só para candidatos a patrão de motor); reboque; avarias, acidentes e embarcações em dificuldades; primeiros socorros a indivíduos acidentados; conhecimentos sumários de pequenas embarcações e de nomenclatura usada em construção naval;

b) Parte prática: comando e governo de uma embarcação que, consoante o exame requerido, será de vela ou de motor, com o mínimo de 5 tAB, em todas as suas manobras, devendo, no primeiro caso, a complexidade do aparelho não exceder a do Yawl e, em ambos os casos, estar incluída a manobra de

homem do mar; aplicação prática das noções teóricas atrás mencionadas; execução de trabalhos de arte de marinheiro escolhidos de entre os que têm aplicação prática actual; nomenclatura relativa ao casco, mastreação e aparelho (com extensão e incidências diferentes, consoante se trate de patrão de motor ou de vela).

5.º Os exames para obtenção da carta de patrão de costa são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: generalidades sobre cartas marítimas locais e seus símbolos; agulha de marcar e sua utilização; rumos; abatimentos; definições geográficas elementares; longitude e latitude; pontos conspícuos para identificação da costa; balizagem; conhecimento da profundidade e da natureza do fundo; sonda; noções sumárias sobre ondas, correntes e marés; velocidade e meios de a avaliar; ponto estimado; determinação da posição da embarcação por marcação e sonda, por marcação e distância, por marcações simultâneas e pelo método «marcar, navegar e tornar a marcar»; descrição e uso do sextante na determinação do ponto por ângulos verticais e horizontais; uso do «station-pointer» e de tabelas apropriadas; noções de meteorologia, barómetros e termómetros; navegação em condições meteorológicas desfavoráveis (previsão, normas de segurança, sinais sonoros e de nevoeiro); generalidades sobre motores (manutenção, avarias mais simples, sua detecção e maneira de as evitar); manobras a motor; reboque; avarias, acidentes e embarcações em dificuldade; noções sumárias de estabilidade; primeiros socorros a indivíduos acidentados; conhecimento sumário do Código Internacional de Sinais; conhecimentos dos principais portos de abrigo, perigos e faróis; noções elementares de navegação electrónica (radar, radiogoniómetro e Loran); noções elementares de radiocomunicações (conhecimentos das regras exigidas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1974) no que respeita à fonia, V. H. F., código Morse luminoso e sua utilização); escrituração do Diário de Bordo;

b) Parte prática: comando e governo de uma embarcação de vela ou a motor, de tAB nunca inferior a 5t, no mar, nas manobras mais correntes; aplicação prática no mar das matérias constantes da parte teórica.

6.º Os exames para obtenção da carta de patrão de alto mar são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: todo o programa exigido para o exame de patrão de costa; cartas de navegação locais e internacionais, roteiros e avisos aos navegantes; noções sumárias de trigonometria esférica; sistemas de coordenadas terrestres e astronómicas (geográficas, horizontais, horárias e equatoriais); triângulo de posição; tempo (tempo sideral, verdadeiro, médio e legal); conservação do tempo; cronómetros; marcha e estado de um cronómetro; sinais horários, medição da altura de astros com o sextante e respectivas correcções; descrição sumária dos processos modernos de navegação astronómica;

b) Parte prática: todo o programa exigido para padrões de costa; cálculos náuticos, de latitude, pela altura meridional do Sol e pela Estrela Polar; de longitude por uma altura meridiana do Sol; do ponto ao meio-dia pela altura meridiana e por uma extra-meridiana do Sol; do ponto por duas extra-meridianas do Sol; do ponto por alturas simultâneas de estrelas; azimutes; desvio; aplicação prática de noções de meteorolo-

gia; aplicação concreta de matéria respeitante a primeiros socorros e combate a incêndios.

7.º Os júris dos exames são constituídos por três elementos, um presidente e dois vogais, podendo, excepcionalmente, ser nomeado um quarto vogal, tendo o presidente, neste caso, voto de qualidade.

8.º Os elementos do júri são nomeados pelo capitão dos Portos de Macau que designará igualmente o seu representante que preside, sendo os demais vogais indigitados pelo director da Escola de Pilotagem de Macau ou pela direcção do centro ou clube náutico, consoante o local onde se realizarem os exames.

9.º Dos júris fará parte, sempre que possível, um desportista náutico de categoria igual ou superior à requerida pelo candidato.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Março de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 23/GM/90

Considerando o disposto no Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, e nomeadamente o seu artigo 19.º;

Atendendo ao pedido de exoneração das funções de vogal do Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau apresentado pelo Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, para que havia sido nomeado por Despacho n.º 76/GM/89, de 19 de Junho, o Encarregado do Governo determina:

1. É exonerado, a seu pedido, das funções de vogal do Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau o Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.
2. Em sua substituição, é nomeado para integrar o mesmo Conselho o dr. José Carlos Rodrigues Nunes.
3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Rectificação

Verificando-se ter havido lapso na identificação de um dos membros da Comissão referida no Despacho n.º 20/GM/90, de 5 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 10, rectifica-se:

Onde se lê:

«. . .pela dr.ª Ana Maria Alves Cordeiro;»

deve ler se:

«. . .pela dr.ª Ana Maria Alves Pereira;».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.